Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº: 0060059-41.2026.8.19.0000**

Processo Originário: ***0877789-29.2026.8.19.0001***

Impetrante: Matheus Abreu Retamero da Silva

Pacientes: Raphael Fernandes da Silva Caetano e Rian Barbosa de Brito

Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR, IMPETRADO EM FAVOR DE DOIS PACIENTES CONTRA DECISÃO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, EM PROCESSO NO QUAL SE APURA, EM TESE, A PRÁTICA DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003.

2. A IMPETRAÇÃO SUSTENTOU A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, A INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS, O CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM RAZÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA PAGAMENTO DE FIANÇA. A LIMINAR FOI INDEFERIDA.

3. NO CURSO DO HABEAS CORPUS, O JUÍZO DE ORIGEM RECONSIDEROU A DECISÃO ANTERIOR, REVOGOU AS PRISÕES PREVENTIVAS E CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, MEDIANTE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 05/10/2026 13:03:27
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INCLUSIVE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE SOLTURA, RESSALVADA A HIPÓTESE DE PRISÃO POR OUTRO MOTIVO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE INTERESSE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS APÓS A REVOGAÇÃO, PELO PRÓPRIO JUÍZO APONTADO COMO COATOR, DAS PRISÕES PREVENTIVAS IMPUGNADAS, COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS PELO JUÍZO DE ORIGEM FEZ CESSAR O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE FUNDAMENTAVA A IMPETRAÇÃO.

6. A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO IMPEDE O EXAME DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS, PORQUE O PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO JÁ FOI ALCANÇADO NA ORIGEM.

7. O ART. 659 DO CPP ESTABELECE QUE, CESSADA A VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL, O PEDIDO DEVE SER JULGADO PREJUDICADO.

8. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO TAMBÉM ENCONTRA AMPARO NO ART. 485, VI, DO CPC, APLICADO POR ANALOGIA, E NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. PEDIDO PREJUDICADO PARA EXTINGUIR O HABEAS CORPUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO PRÓPRIO JUÍZO APONTADO COMO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

COATOR, COM CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, FAZ CESSAR O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. CESSADA A COAÇÃO ILEGAL ANTES DO JULGAMENTO DO WRIT, OCORRE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO HABEAS CORPUS. 3. NESSA HIPÓTESE, O PEDIDO DEVE SER JULGADO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 659 DO CPP."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPP, ARTS. 313, 319, IX, 350 E 659; CPC, ART. 485, VI; LEI Nº 10.826/2003, ART. 14.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado por Matheus Abreu Retamero da Silva em favor de **Raphael Fernandes da Silva Caetano** e **Rian Barbosa de Brito**, apontando como autoridade coatora o **Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital**, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, nos autos nº 0877789-29.2026.8.19.0001.

Narra a impetração que os pacientes foram presos em flagrante em 08/09/2026, sob a imputação do **artigo 14 da Lei nº 10.826/03**. Segundo a narrativa policial, agentes teriam recebido informação de inteligência de que os pacientes praticavam roubos em Botafogo e Copacabana com uma motocicleta Yamaha Fazer, tendo sido localizado um revólver

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

calibre .32 no assoalho da moto e oito munições no calçado de Rian.

Relata que nenhum roubo foi individualizado, sem vítima determinada, bem subtraído ou reconhecimento pessoal, e que a motocicleta não possuía registro de roubo, furto ou adulteração. Por isso, a própria autoridade policial manteve a capitulação exclusivamente no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Aduz que foi arbitrada fiança de dez salários mínimos para cada paciente, valor incompatível com sua condição econômica, visto que Raphael é motoboy sem vínculo fixo e tem uma filha de onze anos e Rian é carregador de caminhão, também sem trabalho fixo.

Sustenta, em breve síntese: **(i)** a inadmissibilidade da prisão preventiva por ausência de enquadramento no artigo 313 do Código de Processo Penal; **(ii)** a ausência do *periculum libertatis*; **(iii)** a ausência de risco concreto à aplicação da lei penal e o cabimento de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP; e **(iv)** que a liberdade não pode depender da capacidade econômica, com base no artigo 350 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Requer a concessão da ordem em caráter **liminar**, para **suspender a decisão impugnada** e determinar a expedição de alvarás de soltura, independentemente da fiança. No **mérito**, requer a concessão definitiva da ordem e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas do artigo 319 do CPP.

Liminar indeferida ao índice 18.

Instada a se manifestar, a **douta Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Dra. Silvia Liz Xavier Dell´Ome (índice 28), opinou pela **concessão parcial** da ordem, para revogar a prisão preventiva de RAPHAEL FERNANDES DA SILVA CAETANO e RIAN BARBOSA DE BRITO, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo estiverem presos.

É o relatório. Decido.

No caso sob exame, verifica-se que o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ao apreciar pedido de reconsideração formulado pela defesa, reconheceu a ausência de hipótese de admissibilidade prevista no artigo 313 do CPP e revogou as prisões preventivas de Raphael Fernandes

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

da Silva Caetano e Rian Barbosa de Brito, concedendo-lhes liberdade provisória mediante o cumprimento cumulativo de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal. Vejamos (índice 309232686 – PJE):

> "[...] Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão anterior e DEFIRO o pedido formulado por RAPHAEL FERNANDES DA SILVA CAETANO e RIAN BARBOSA DE BRITO, para **REVOGAR** as respectivas prisões preventivas, diante da ausência de hipótese de admissibilidade prevista no art. 313 do Código de Processo Penal. **CONCEDO-LHES LIBERDADE PROVISÓRIA**, independentemente de fiança, mediante o cumprimento cumulativo das seguintes medidas cautelares: I, comparecimento mensal em Juízo, até o quinto dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades; II, comparecimento a todos os atos processuais para os quais forem intimados; III, proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a oito dias sem prévia autorização judicial; IV, comunicação ao Juízo, no prazo de 48 horas, de qualquer alteração de endereço ou telefone; V, proibição de adquirir, portar, possuir ou manter sob sua disponibilidade armas de fogo ou munições; VI, MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, na forma do art. 319, IX, do Código de Processo Penal. A

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

> monitoração deverá ser implementada antes da efetiva liberação, se houver disponibilidade técnica imediata. Caso a instalação não possa ser realizada na unidade prisional, expeça-se o competente mandado para apresentação dos acusados à Central de Monitoração Eletrônica no prazo determinado pela serventia, sem prejuízo da expedição dos alvarás. Os acusados deverão manter os equipamentos permanentemente em funcionamento e carregados, observar as orientações técnicas da Central de Monitoração, permitir as fiscalizações necessárias e abster-se de qualquer ato de violação, retirada, bloqueio ou inutilização dos dispositivos. **EXPEÇAM-SE, COM URGÊNCIA, ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS,** devendo os acusados ser colocados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, após a adoção das providências necessárias à implementação das medidas ora fixadas. [...]"

Os respectivos mandados para cumprimento de alvará de soltura foram expedidos em 25/09/2026 (índices 309394633 e 309401201 dos autos originários).

Nesse contexto, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto, tendo em vista que a cessação do constrangimento ilegal, reconhecida pela própria autoridade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

coatora antes do julgamento definitivo do *writ*, acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 659 do CPP, *in verbis*:

> "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

À conta de tais considerações, em razão da perda do objeto, **JULGO PREJUDICADO** o exame do presente *habeas corpus*, determinando sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, aplicado por analogia, e do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ